



REGULAMENTO

DO

ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ: 42.043.865/0001-85

São Paulo, 28 de maio de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Forma de condomínio: Fechado
 Prazo de duração: 10 anos contados da data da primeira integralização de cotas
 Exercício social: Dezembro
 Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)
 Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>

GESTORA: ALGARVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

CNPJ nº: 38.481.640/0001-33

Ato Declaratório CVM nº: 18.853, de 22 de Junho de 2021.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 12º andar, Conjunto 121, Jardim Paulistano, CEP 01452-0001, São Paulo-SP.

Site: www.algarvecapital.com

CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador
 Ato Declaratório CVM nº: 19.102, de 23 de setembro de 2021

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa de Administração do FUNDO: 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano
 Mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de Taxa de Administração, controladoria e custódia.

A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o Fundo investe.

Base de Cálculo: Capital Comprometido do Fundo. Para fins de cálculo da Taxa de Administração, não incidirá taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido do FUNDO aplicado

em cotas de fundos de investimentos administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pela GESTORA, preservado em qualquer caso o valor mínimo previsto acima.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Gestão Ordinária do FUNDO: 1% (um por cento) ao ano.

Base de Cálculo: Capital Comprometido do Fundo. Para fins de cálculo da Taxa de Gestão, não incidirá taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido do FUNDO aplicado em cotas de fundos de investimentos administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pela GESTORA, preservado em qualquer caso o valor mínimo previsto acima.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Data de Pagamento da Taxa de Administração: até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Gestão Extraordinária do FUNDO: R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) paga em sua totalidade, uma única vez, dentro de 7 (sete) Dias Úteis contados da primeira integralização do capital subscrito, em moeda corrente nacional, para uma conta corrente informada por escrito pela Gestora.

Taxa de Performance:

10% (dez por cento) sobre a rentabilidade que exceder a 100% (cem por cento) da variação do IPCA + 6% (seis por cento), cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive a Taxa de Administração.

O valor da Taxa de Performance será cobrado a cada amortização após a amortização integral do capital investido.

Na hipótese de **destituição da GESTORA sem JUSTA CAUSA:**



(i) ocorrida em até 3 (três) anos contados da data da primeira integralização, a GESTORA fará jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da Taxa de Performance a ser paga pelo Fundo, nos termos acima;

(ii) ocorrida após 3 (três) anos contados da data da primeira integralização, a GESTORA fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Performance, calculada *pro rata temporis*, desde a data da primeira integralização até a efetiva saída da GESTORA.

Na hipótese de **destituição com JUSTA CAUSA**, a GESTORA não fará jus a qualquer parcela da Taxa de Performance.

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano já incluída na Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio líquido do FUNDO.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: no 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas ("Cotistas"), observada a política de investimento e composição de carteira definida nos Anexos Descritivos, valorização de suas cotas ("Cotas") por meio da aquisição, pelo FUNDO, preponderantemente de cotas de Classes de investimento e de cotas de Classes de investimento em cotas de fundos de investimento que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial

Observado o disposto acima, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única deverá estar representado por cotas do ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob nº 42.043.830/0001-46.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes nos Anexos Descritivos de cada classe de cotas.

Benchmark: Não há.



TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: o Fundo busca tratamento tributário de Longo Prazo, sem compromisso de atingi-lo.

Cotistas: Na amortização e no resgate de cotas, conforme o caso, o rendimento do cotista sofrerá a incidência do Imposto de Renda na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias e até 360 dias da data da aplicação; (iii) 17,5%, nas amortizações ou resgates efetuados após 360 dias e até 720 dias da data da aplicação; e (iv) 15%, nas amortizações ou resgates efetuados após 720 dias da data da aplicação.

Ainda que o Fundo busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que o Fundo receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do Imposto de Renda na Fonte às seguintes alíquotas: (i) 22,5%, nas amortizações ou resgates efetuados até 180 dias da data da aplicação; e (ii) 20%, nas amortizações ou resgates efetuados após 180 dias da data da aplicação.

Na hipótese do Cotista ter isenção fiscal ou alíquota diferenciada da mencionada acima, por motivo de lei, deverá enviar a documentação comprobatória ao Administrador, para que tenha tratamento tributário diferenciado, conforme legislação aplicável.

Fundo: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do Fundo não está sujeita à incidência de imposto de renda e IOF/Títulos.



ÍNDICE

DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	7
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	7
DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	14
FATORES DE RISCO.....	14
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	17
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE	18
DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	18
DA ASSEMBLEIA GERAL	19
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	23
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	26
DOS ENCARGOS DO FUNDO	26
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	28
DO FORO.....	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
ANEXO DESCRITIVO – descritivo da ALGARVE MALL - classe única DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO FUNDOS DE INVESTIMENTO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE ÚNICA”).....	32
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA (“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”).....	32
DA CLASSE ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO	33
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	33
DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS.....	35
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO.....	39
APENSO A	40



REGULAMENTO DO
ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** ("**FUNDO**") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("**Prazo de Duração**"), e que será regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM nº 175**"), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices, caso haja, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas ("**Assembleia Geral**") poderá encerrar antecipadamente, prorrogar ou alterar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas ("**Cotistas**"), observada a política de investimento e composição de carteira definida nos Anexos Descritivos, valorização de suas cotas ("**Cotas**") por meio da aquisição, pelo FUNDO, preponderantemente de cotas de Classes de investimento e de cotas de Classes de investimento em cotas de fundos de investimento que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Primeiro O objetivo do FUNDO previstos neste Capítulo não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS



Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º36.864.992/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 18.667 de 19 de abril de 2021 (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI.manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII.nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;



IX.observar as disposições constantes do Regulamento;

X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XIII.contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete à ALGARVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2055, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 38.481.640/0001-33, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.853, de 22 de Junho de 2021 ("GESTORA"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;

IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V.observe as disposições constantes do presente Regulamento; e



VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Ocorrerá evento de Equipe-Chave (“EVENTO DE EQUIPE-CHAVE”) caso Daniel Gatschnigg Cardoso, pessoa física inscrita no CPF nº 287.099.416-43 ou David Paes Norgren, pessoa física inscrita no CPF nº 298.447.608-52 (individualmente ou em conjunto “EQUIPE-CHAVE”) (a) desligue-se da GESTORA, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) venda de participação societária; (ii) demissão voluntária; (ii) demissão involuntária com ou sem justa causa ou (iv) falecimento ou doença ou (b) deixe, por qualquer motivo, de dedicar substancialmente todo o seu tempo e atenção aos negócios da GESTORA. Não obstante o previsto neste Regulamento, o membro da Equipe-Chave poderá (i) gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam investimentos pessoais passivos; (ii) participar de atividades acadêmicas ou de caridade; (iii) participar de conselho de administração de entidade públicas ou privadas e (iv) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caso ocorra um EVENTO DE EQUIPE-CHAVE, a GESTORA deverá comunicar à ADMINISTRADORA no prazo de 10 (dez) dias contados da data do evento e nomeará substituto de qualificação técnica equivalente, em até 90 (noventa) dias da data do evento, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência da novo membro da EQUIPE-CHAVE em investimentos alternativos. O novo membro será submetido à aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data sua indicação pela GESTORA.

Parágrafo Segundo Caso a Assembleia Geral não aprove o substituto indicado pela GESTORA para a EQUIPE-CHAVE nos termos do Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA terá o direito de fazer uma segunda indicação para a posição em aberto na EQUIPE-CHAVE, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral não aprove substituto para a EQUIPE-CHAVE indicado pela GESTORA nos termos do Parágrafo Segundo acima, a GESTORA deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil (“Head Hunter”), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo Quarto. Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo *Head Hunter* aplicável, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, estes deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral não aprove o substituto para a EQUIPE-CHAVE indicado pelo *Head Hunter* nos termos do Parágrafo Terceiro acima, restará configurado um evento de JUSTA CAUSA.



Artigo 6. Configura justa causa (“JUSTA CAUSA”) a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações pela GESTORA, devidamente comprovados: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; ou (c) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) o descredenciamento pela CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários; ou (iii) a falha em substituir o membro da EQUIPE-CHAVE, nos termos do Artigo 5 acima.

Artigo 7. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Primeiro O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- I. acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 8. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 9. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros, pelo Gestor, para realização da distribuição de Cotas da Classe, o serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).



Artigo 10. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, ressalvado os casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização, bem como nos casos permitidos em legislações específicas e aplicáveis;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 11. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA devem ser substituídos nas hipóteses de:



I – descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – renúncia; ou

III – destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Artigo 12. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo. Caso o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA não seja substituído pela Assembleia Geral, a Classe deverá ser liquidada, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

Parágrafo Sexto O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede o administrador de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.



CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 14. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO e do Fundo Investido estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido do FUNDO e do Fundo Investido e a rentabilidade de suas Cotas.

II - Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e do Fundo Investido, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, o FUNDO e do Fundo Investido estarão sujeitos a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira e/ou a carteira do Fundo Investido, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis



pelos ativos do FUNDO e do Fundo Investido. O FUNDO e o Fundo Investido também poderão incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do FUNDO e do Fundo Investido, o FUNDO e o Fundo Investido poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III - Risco de Liquidez: As principais fontes de recurso do FUNDO para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da alienação, liquidação ou amortização: (i) de ativos financeiros, e (ii) de cotas dos FIDC. Após o recebimento destes recursos, o FUNDO poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas. Além disso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates das Cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e dos FIDC são negociados, (ii) condições atípicas de mercado, e/ou (iii) grande volume de solicitações de resgate.

IV - Risco de Concentração no Fundo Investido: Nos termos do Anexo Descritivo, o FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de emissão do Fundo Investido. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado do Fundo Investido pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do FUNDO e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o FUNDO adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

V - Fatores de Risco do Fundo Investido: Tendo em vista que o FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Investido, todos os fatores de risco aplicados ao Fundo Investido e constantes do regulamento do Fundo Investido deverão, indiretamente, também ser aplicados ao FUNDO.

VI - Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio FUNDO e ao Fundo Investido, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo FUNDO e pelo Fundo Investido.

VII - Risco de Desenquadramento tributário em Longo Prazo: A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo



prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas.

VIII - Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

IX - Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022: a Resolução CVM nº 175 entrará em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

X - Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais da Classe de Cotas não estão limitadas ao valor aplicado pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe de Cotas, para cobrir o prejuízo da Classe de Cota

XI - Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do Custodiante e da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros e ao Fundo Investido, mudanças



impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e do Fundo Investido, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 15. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias



representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 16. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de cotas, será cobrada de cada classe de Cotas FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração ("Taxa de Administração"), correspondente ao percentual contido no QUADRO ESPECÍFICO OU aos percentuais e montantes descritos no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme definido no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração não inclui os valores devidos ao AUDITOR INDEPENDENTE, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 17. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO, será cobrada do FUNDO, uma Taxa de Gestão ("Taxa de Gestão"), correspondente ao percentual contido no QUADRO ESPECÍFICO OU aos percentuais e montantes descritos no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

Artigo 18. O FUNDO possui taxa de performance, conforme previsto no QUADRO ESPECÍFICO.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 19. As Cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de Cotas do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.



Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 20. O patrimônio do FUNDO poderá ser dividido em diferentes classes de Cotas, as quais poderão ser subdivididas em subclasses, conforme descrição dos anexos descritivos e apêndices ao presente Regulamento.

Artigo 21. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 22. A emissão de cada classe de cotas do FUNDO deverá ser aprovada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, em se tratando da primeira emissão de cotas do FUNDO, ou por deliberação da assembleia geral de cotistas, caso já existam cotistas registrados no FUNDO.

Artigo 23. As novas emissões deverão ser aprovadas em Assembleia Geral, devendo ser utilizado o valor da cota de acordo com o anexo descritivo da sua respectiva classe.

Artigo 24. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

- I.as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II.a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da classe de Cotas;
- IV. a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO;
- V.o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI.a alteração da política de investimento do FUNDO;



- VII. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- VIII.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX.a alteração do Regulamento;
- X.a emissão de novas Cotas;
- XI.a amortização de Cotas, exceto nos casos previstos nos Anexos Descritivos; e
- XII.a orientação de voto a ser proferido pela GESTORS nos fundos investidos, incluindo o Fundo Investido, pelo Fundo.

Artigo 26. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Parágrafo Primeiro As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas da respectiva Classe. O ADMINISTRADOR tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo Segundo Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Caso o FUNDO conte com distribuição por Conta e Ordem, o prazo acima deverá ser de 15 (quinze) dias, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e



suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 28. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 29. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 30. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 31. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas pelo FUNDO, observado o Parágrafo Primeiro

Artigo 32. abaixo, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. A matéria disposta no item V do Artigo 25 deverá ser aprovada pela unanimidade das Cotas do Fundo.

**Parágrafo Segundo.**

Cada Cota do Fundo corresponde à 1 (um) voto.

Artigo 33. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 34. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 33 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Artigo 33 acima; houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR; ou se a Classe for destinada a investidores profissionais.

Artigo 35. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 36.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.



Artigo 37. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 38. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>.

Artigo 40. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

- (a) Patrimônio líquido da Classe negativo;



(b) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(b) atraso, por mais de 02 (dois) dias úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

Artigo 41. Diante da ocorrência de uma das hipóteses previstas acima, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;



c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;

(iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias

Parágrafo Quinto que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 42. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.



Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 43. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 45. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46. Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:



- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175, caso aplicável;]
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- s) a taxa máxima de distribuição;
- t) a taxa máxima de custódia;

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.



Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 47. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 48. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.



Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 49. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 50. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.



Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.



CAPÍTULO XV DO FORO

Artigo 51. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 53. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 0800 710 0025.



**ANEXO DESCRITIVO – DESCRITIVO DA ALGARVE MALL - CLASSE ÚNICA DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO -
MULTIMERCADO FUNDOS DE INVESTIMENTO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA ("CLASSE ÚNICA")**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA ("QUADRO ESPECÍFICO
CLASSE ÚNICA")**

PÚBLICO-ALVO

Investidor Profissional

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Rito de Registro Automático ou Rito de Registro Ordinário ou emissão privada de Cotas, conforme o caso, nos termos deliberados no Ato do Administrador ou Assembleia Geral, conforme o caso ("Oferta").

Aplicação:

Novas aplicações no FUNDO dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável e descrito no Capítulo III abaixo.

Amortização

As cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração do **FUNDO**, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral, sendo os recursos entregues aos cotistas na data estipulada na referida Assembleia Geral, ou na hipótese de liquidação.

A Classe Única poderá amortizar parcialmente suas cotas antecipada, nos termos do Capítulo III abaixo.

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da cota: As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Valor máximo de investimento: Não há



Valor mínimo de movimentação: Não há

Valor mínimo de permanência: Não há

CAPÍTULO I

DA CLASSE ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe Única do **ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração determinado, de 10 (dez) anos, contados da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é destinada exclusivamente a investidores profissionais ("Cotistas"), assim definidos na regulamentação da CVM.

Parágrafo Segundo Podem ser admitidos como Cotistas da Classe Única investidores relacionados ao Cotista investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das cotas da Classe Única sejam detidas pelo Cotista investidor profissional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3. A Classe deverá manter, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido representado por cotas do ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.043.830/0001-46 ("Fundo Investido").

Artigo 4. A Política de Investimento da Classe Única obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor e em crédito privado constantes no presente anexo descritivo.

Artigo 5. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base



no patrimônio líquido da Classe Única, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

I – incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;

II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou

II – liquidação.

Artigo 6. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 7. A Classe Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 8. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento, inclusive, mas não se limitando, a fundos administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, será de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, observado o disposto neste capítulo.

Artigo 9. A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe Única serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.



Artigo 10. A Classe Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 11. Observados os subitens acima, a Classe Única pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) a até o máximo de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento classificados como de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos dos fundos investidos.

Artigo 12. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Artigo 13. A Classe Única não pode aplicar seus recursos, direta ou indiretamente, em cotas de fundos de investimento que utilizem estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, mesmo que para proteção da carteira.

Artigo 14. Os percentuais a serem observados estão dispostos na tabela constante do Apenso A à este Anexo Descritivo.

CAPÍTULO III

DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Artigo 15. As Cotas poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Artigo 16. As Cotas do FUNDO somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Primeiro No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado



pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros

do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenha sido adquirida por meio de Oferta, deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias contados de sua respectiva subscrição, nos termos da regulamentação vigente, quando aplicável, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional ou qualificado, conforme aplicável, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo Quarto A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na regulamentação vigente pelo ADMINISTRADOR ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

Artigo 17. As cotas da 1ª Emissão serão integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento e do respectivo boletim de subscrição, pelo Preço de Integralização, que, na primeira data de integralização, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais datas de integralização, se houver, será equivalente ao valor da cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos ("Preço de Integralização"), sendo certo que, caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados à ADMINISTRADORA após as 16h00 (horário de Brasília-DF), será utilizado o valor da cota no dia útil subsequente ao da efetiva disponibilização de recursos.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, será considerado "Dia Útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado a ADMINISTRADORA, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas.

Artigo 18. Somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Artigo 19. A qualidade de cotista será caracterizada pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas.

Artigo 20. O percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista é igual a 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista do FUNDO.



Artigo 21. Novas aplicações no FUNDO dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 22. Na hipótese de a Assembleia Geral aprovar nova emissão de cotas, a ADMINISTRADORA observará as exigências regulatórias aplicáveis e comunicará aos cotistas o início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Artigo 23. Os cotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas cotas na proporção da quantidade de cotas de que forem titulares sobre o total das cotas do FUNDO na data do início da distribuição.

Artigo 24. Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento no dia anterior ao dia em que se deliberar sobre a emissão das cotas, sendo que a cota de fechamento é aquela obtida a partir da divisão do patrimônio do FUNDO, apurado depois do encerramento dos mercados em que o FUNDO atue, pela quantidade de cotas.

Artigo 25. O Cotista que ingressar no FUNDO mediante integralização ou aquisição de cotas deve declarar que recebeu, leu e entendeu os documentos exigidos pela regulamentação vigente, conhece os riscos de investir no FUNDO e está ciente de que a ADMINISTRADORA, a GESTORA e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros do FUNDO.

Parágrafo Único. O Cotista, ao ingressar no Fundo, deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, (ii) é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM, (iii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e do Fundo Investido, (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, (v) de que a concessão de registro para a venda de Cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços.

Artigo 26. As cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração do FUNDO, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral, sendo os recursos entregues aos cotistas na data estipulada na referida Assembleia Geral, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 27. A liquidação da Classe Única, incluindo a forma de liquidação dos ativos integrantes da sua carteira, deverá sempre ser deliberada pelos cotistas em Assembleia Geral.



Artigo 28. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe Única, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica.

Artigo 29. A Classe Única poderá amortizar parcialmente suas cotas, sempre proporcionalmente às participações em relação ao valor total dos ativos da Classe Única, a partir do 6º (sexto) mês contados da data do primeiro aporte da Classe Única, conforme os ativos a Classe Única sejam amortizados, resgatados ou pagos, conforme orientação da **GESTORA à ADMINISTRADORA** com antecedência de 2 (dois) dia úteis.

Parágrafo Primeiro. A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de cotas em circulação, ambos apurados no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos de amortizações e resgate de cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro. Quando da amortização integral das cotas pelo valor das cotas, haverá seu resgate e cancelamento.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio: (i) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Parágrafo Quinto. A Classe Única pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

Parágrafo Sexto. O cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir da Classe Única a amortização de suas cotas senão nos termos previstos neste regulamento.

Artigo 30. A ADMINISTRADORA poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de cotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO.

Artigo 31. Caso a soma do valor das cotas dos fundos constantes da carteira da Classe Única não represente, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe Única, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única por 5 (cinco) ou mais dias consecutivos, a GESTORA poderá, a seu exclusivo critério e



sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses dos Cotistas, solicitar à ADMINISTRADORA, por meio de notificação escrita ou por correio eletrônico, que realize a amortização compulsória das Cotas da Classe Única, em montante necessário para fazer com que a soma do valor das cotas de emissão dos fundos constantes da carteira da Classe Única passe a representar 95% (noventa e cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe Única, observado o neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela GESTOR nos termos do “caput” deste artigo, a ADMINISTRADORA deverá (i) dar ciência aos Cotistas da Classe Única acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das Cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

Parágrafo Segundo. A amortização compulsória estabelecida no neste artigo será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da Classe Única.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 32. Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO, exceto se deliberado em Assembleia Geral de Cotistas a amortização de Cotas do FUNDO.

APENSO A

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas do ALGARVE MALL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob nº 42.043.830/0001-46.	95%	100%
	Cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 175, exceto o Fundo Investido	0%	5%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na ICVM 175	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	VEDADO	
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	VEDADO	
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC, exceto o Fundo Investido	VEDADO	
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	VEDADO	
	Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	VEDADO	
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III	VEDADO	
II	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP, exceto o Fundo Investido	Vedado	5
	Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP, exceto o Fundo Investido	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na ICVM 175, exceto o Fundo Investido.	0%	
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores	0%	



	profissionais registrados com base na ICVM 175, exceto o Fundo Investido			
III	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	5%	
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%		
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%		
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no GRUPO I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	0%		
	notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%		
	contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos GRUPOS I e II.	0%		

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
<u>Emissor</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Fundo de Investimento	0%	100%
União Federal	0%	Sem Limite

OUTROS LIMITES	
Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Vedado
Crédito Privado	
Concentração do FUNDO, direta ou indireta, em títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras.	Até 100%
Investimento no Exterior	
Investimento em Ativos no Exterior	Vedado
Contraparte ADMINISTRADOR ou empresas ligadas, inclusive veículos de investimento por administrados e/ou geridos	Permitido
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR GESTOR ou por empresas ligadas	Vedado



Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou por empresas ligadas	100%
Ações do ADMINISTRADOR	Vedado